



LEI Nº 6.987 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DIGEORGE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro, dedicada à elaboração e divulgação de ações educativas que auxiliem o diagnóstico e tratamento das manifestações e anomalias decorrentes desta doença genética.

Parágrafo único. A Síndrome de DiGeorge é uma alteração genética rara no Cromossomo 22 que pode causar uma série de problemas no funcionamento de diversos órgãos sendo fundamental um diagnóstico precoce do paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 9.853 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NO PAGAMENTO A FORNECEDORES POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO a legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa da RFB n. 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas respectivas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município de Cuiabá;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações que efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer mercadoria adquirida e serviço contratado ou prestado, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os pagamentos destinados aos fornecedores, pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, fornecimento ou disponibilização de bens, com base nas premissas e alíquotas constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e seus anexos, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I - os órgãos da administração pública municipal direta;

II - as autarquias municipais; e

III - as fundações municipais.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§3º O disposto neste Decreto não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Município de Cuiabá.

§ 4º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte da administração pública municipal.

Art. 4º Os valores retidos pela administração pública direta deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no Sistema Financeiro e Contábil do Município.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360031003500300037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme a Lei nº 12.365 de 2010, que altera a Lei nº 12.365 de 2010, de 20 de outubro de 2023, Brasília - ICP-
Brasil.

§ 1º Não havendo outra orientação pelos órgãos do Sistema Financeiro e Contábil da Secretaria Municipal de Fazenda, os valores retidos pelo poder legislativo municipal, autarquias e fundações municipais deverão ser recolhidos mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Tesouro Municipal até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento efetuado aos fornecedores pelo provimento de bens ou serviços.

§ 2º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro do Município, devem ser adotadas as medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 5º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Art. 6º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá dispor sobre procedimentos e uniformização a serem adotados pelos ordenadores de despesa para fins de cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Financeiro, Contábil e Tributário, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, deverão esclarecer as eventuais dúvidas quanto às matérias de sua competência ou expertise.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.854 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS PRAZOS E LIMITES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, A SEREM OBSERVADOS NOS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar prazos e regulamentar o encerramento da execução orçamentária e financeira do exercício 2023.

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído os procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos órgãos da administração direta e indireta deste Município para o encerramento do exercício financeiro de 2023, em conformidade com as normas fixadas neste Decreto e prazos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único. A obediência às normas deste Decreto visa permitir a publicação do Balanço Consolidado do Município até o dia 15 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO II**DA EMISSÃO DE EMPENHOS**

Art. 2º Constituirão responsabilidade do Ordenador de Despesas do órgão os compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados, respondendo solidariamente, o respectivo Diretor Administrativo e Financeiro pelos compromissos assumidos, dentro do prazo e não empenhados.

§ 1º Caberá ao Diretor Administrativo e Financeiro de cada órgão, proceder, no prazo estabelecido no Anexo Único, a anulação dos empenhos e/ou saldos de empenhos que não serão inscritos em Restos a Pagar não Processados.

§ 2º A Contadoria Geral do Município ficará responsável pelo monitoramento da anulação de empenhos que não se enquadrem nos critérios de inscrição como restos a pagar não processados.

§ 3º A Contadoria Geral do Município poderá instituir procedimentos que julgar necessários à eficácia do processo de encerramento do exercício financeiro, ficando desde já autorizada a bloquear o Sistema E-Safira a emissão de documentos nas unidades que não cumprirem as solicitações e prazos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO III**DA LIQUIDAÇÃO DOS EMPENHOS EMITIDOS**

Art. 3º A liquidação das despesas empenhadas deve ser concomitante ao recebimento dos bens e materiais adquiridos e/ou conclusão dos serviços e obras contratados, sendo que para os empenhos de despesas com pessoal, encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, sua liquidação deve seguir rigorosamente o regime contábil de competência da despesa.

CAPÍTULO IV**DO SUPRIMENTO DE FUNDOS E DAS DIÁRIAS**

Art. 4º Considerando a necessidade do fechamento do sistema, bem como a consolidação das informações contábeis, todos os processos de prestação de suprimento de fundo e/ou de diárias deverão ser entregues à CGM – Controladoria Geral do Município no prazo estabelecido no Anexo Único deste Decreto, independente da data que tenham sido concedidos.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na inscrição do beneficiário como devedor do Município no Balanço Geral Consolidado do Exercício, sem prejuízo de outras sanções administrativas.